



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 12/fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.608

Processo n.º 10283-003443/89-18.

Recorrente LION AMAZÔNIA S.A.

Recorrida IRF - PORTO DE MANAUS - AM:

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-486

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (IRF-Porto de Manaus-AM), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

Rosa Marta Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.

César Palmieri Martins Barbosa
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.608 RESOLUÇÃO Nº 303-486

RECORRENTE: LION AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Contra Lion Amazônia S.A. foi lavrado Auto de Infração de fls. , por não ter apresentado o anexo à Guia Genérica, referente à importação de partes, peças, equipamentos e material de reposição, impondo-se-lhe a penalidade administrativa previsto no inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva a autuada insurge contra a ação fiscal estranhando que no exame do Despacho Aduaneiro o fiscal não tenha encontrado o Extrato da Guia de Importação contendo a relação discriminativa do material importado.

Salientou, ainda, que a IN 40 fixou normas e modificou a sistemática e as rotinas vigentes, exigindo que o despacho aduaneiro (guia genérica) deveria ser acompanhada da Relação Discriminativa do material importado, no momento do registro, e não mais posteriormente, sendo a conferência física da mercadoria concluída no ato de sua chegada.

A autoridade de primeiro grau julga procedente a ação fiscal assim ementada:

"05.07.10.00 - ANEXO À GUIA DE IMPORTAÇÃO GENÉRICA.

05.49.00.00 A sua não apresentação no prazo de 90 (noventa) dias da data do registro da D.I. caracteriza infração punível com a penalidade descrita no art. 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro Decreto nº 91.030/85), respeitados os limites de que trata o § 2º do referido artigo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a interessada, contra a decisão a quo, interpõe recurso a este Colegiado alegando que: - em nenhuma hipótese se beneficia ao deixar de apresentar o anexo discriminativo fora do prazo;

- compete à CACEX a emissão de Anexos, não havendo como obrigá-la a emitir em tempo hábil;

- fatos alheios a sua vontade impossibilitando a entrega em tempo hábil do anexo, tendo solicitado prorrogação de prazo para a apresentação;

- tomou todas as providências possíveis para resguardar suas responsabilidades, não contribuindo de nenhuma maneira para o atraso na apresentação do anexo.

É o relatório. *RMU*

V O T O

Do estudo dos autos verifica-se que a ora recorrente insiste em afirmar não ter sido causa do atraso na apresentação do anexo discriminativo.

Existe, apenso aos autos, cópia de um Anexo Discriminativo (fls.33/34), porém sem nenhuma data registrada.

As fls. 60 a 64 encontramos anexos com datas superiores a 90 dias.

Diante da falta de data no documento retromencionado, sou de parecer de que o julgamento do presente recurso seja convertido em diligência a CTIC para que a mesma informe se:

- a - data da solicitação do anexo discriminativo;
- b - data de emissão do mesmo;
- c - data da apresentação do referido anexo;
- d - se em caso da apresentação com mais de 90 dias, se a empresa deu causa ao atraso.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1992.


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora.